

VOTO Nº 174/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo: 25351.208274/2022-18

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 0442751/23-1 Recorrente: NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

CNPJ: 24.367.949/0001-92

CANCELAMENTO DE PRODUTO ISENTO DE REGISTRO. MENÇÃO TERAPÊUTICA.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso por **INTEMPESTIVIDADE**.

Área responsável: Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GHCOS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ªinstância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 7ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2023, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 149/2023 -CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 27/06/2022, foram publicados no Diário Oficial da União (DOU), por meio das RE n^{o} s 2.050, o cancelamento da regularização dos processos 25351.063126/2019-54 e 25351.063010/2019-15, referentes à isenção de registro dos produtos Rose de Mer - 2A Sea Herbal deep peel e Rose de Mer - 2B Herbal Peel Activator.

Em 19/07/2022, a empresa interpôs os recursos administrativos, sob os expedientes n^{o} s 4444275/22-7 e 4444258/22-5.

Em 12/08/2022, foram emitidos, pela área técnica, os Despachos de Não Retratação nºs 4521789/22-5 e 4522366/22-2.

Em 24/03/2023, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofício eletrônico constante nos autos, informando da decisão proferida em 2º instância, o qual foi lido pela empresa em 27/03/2023.

Em 03/05/2023, a recorrente protocolou o presente

recurso administrativo de 2º instância.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme o Despacho nº 0524670/23-1.

É o relato. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784/99:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC n°266/2019:

Art. 6° São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

a. previsão legal (cabimento);

b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II - subjetivos:

a. legitimidade; e

b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019, que define o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à ANVISA. Vejamos:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de

atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em apreço, apesar da recorrente informar que a notificação a respeito da decisão foi recebida no dia 03/04/2023, de modo que a contagem inicial do prazo é o dia 04/04/2023, informo que, conforme tela abaixo, extraída do sistema Datavisa, recorrente acessou Ofício nº a 0298259235 **em** 27/03/2023. portanto, prazo para interposição recurso **findou** 26/04/2023. do em Por consequinte, o recurso interposto em 03/05/2023 deve ser considerado intempestivo.

EXTRATO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	
Processo no	25351.208274/2022-18
Nome	Notificação do voto da GGREC [OE] nº 0298259235
Situação do Ofício	Autorizado sem assinatura eletrônica, enviado.
Data do Documento	24/03/2023
Autorizado em	24/03/2023 16:37:09
Enviado em	24/03/2023 16:37:09
Acessado em:	27/03/2023 09:23:26
Acessado por:	Gustavo Aun Navarro
CPF do Leitor:	051.371.929-61
Empresa	24.367.949/0001-92 - NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão do NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo sem que haja análise do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO CONHECER** o recurso administrativo por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 27/09/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2585329** e o código CRC **302A0ACC**.

Referência: Processo nº 25351.923242/2022-38

SEI nº 2585329